



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 36

Disponibilização: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024

Publicação: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos do Corregedor	3
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	14
11ª Zona Eleitoral	16
17ª Zona Eleitoral	17
23ª Zona Eleitoral	18
24ª Zona Eleitoral	18
27ª Zona Eleitoral	20
34ª Zona Eleitoral	20
Índice de Advogados	24
Índice de Partes	25
Índice de Processos	26

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 118/2024

Dispõe sobre seleção de bolsista para curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral.

A União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), com amparo no item 2.2.4 do Acordo de Cooperação 1/2023, firmado com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBD), torna pública a abertura de 1 (uma) vaga de bolsista para a turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Eleitoral promovida conjuntamente pelo TRE-SE e a FBD.

1 DA INSCRIÇÃO

1.1 A inscrição será gratuita e realizar-se-á no período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024, via e-mail ejese@tre-se.jur.br.

1.2 No campo "Assunto", deverá constar o texto "Inscrição para seleção de bolsista da turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral".

1.3 A/O candidata/o deverá anexar:

- (a) 3 (três) fotos 3x4, sendo 1 (uma) própria e 2 (duas) de 2 (duas/dois) ascendentes identificadas/os na certidão de nascimento;
- (b) certidão de nascimento;
- (c) documento de identificação com número de CPF;
- (d) histórico escolar do ensino médio;
- (e) histórico escolar do curso de graduação; e
- (f) carta de intenção.

1.4 No documento previsto na alínea "e" do item 1.3 (carta de intenção), dever-se-á indicar a experiência pregressa e/ou o interesse em atuar na área de concentração do Curso, destacando as razões pelas quais este deve ser considerado um diferencial na trajetória acadêmico-profissional da/o candidata/o.

2 DA AVALIAÇÃO

2.1 A avaliação será realizada por Comissão formada por 4 (quatro) integrantes, sendo 2 (dois/duas) do TRE-SE e 2 (dois/duas) da FBD.

2.2 A decisão da Comissão observará se a/o candidata/o atende, no mínimo, a 2 (dois) dos seguintes critérios:

- (a) cor de pele parda ou preta;
- (b) ascendência indígena;
- (c) gênero feminino; e/ou
- (d) egressa/o do ensino médio em escola pública.

2.3 A classificação dar-se-á pela média ponderada da nota geral no curso de graduação (que terá peso 3) e da nota atribuída pela Comissão à carta de intenção (que terá peso 2).

2.4 Caso necessário, a Comissão, via e-mail usado para a inscrição, requisitará reunião online com a/o candidata/o, para fins de averiguação dos critérios "a" e "b" previstos no item 2.2.

2.5 O resultado da avaliação será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE (DJE) e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, na data provável de 8/3/2024.

2.6 Da decisão da Comissão caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Diretoria da EJE-SE e pela Diretoria Acadêmica da FBD.

2.7 Da decisão do recurso previsto no item 2.5 caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Presidência do TRE-SE e pela Presidência da Mantenedora da FBD.

2.8 Os recursos previstos nos itens 2.6 e 2.7 deverão ser interpostos via e-mail ejese@tre-se.jur.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação da respectiva decisão no DJE.

2.9 Os resultados dos julgamentos dos recursos serão enviados via e-mail usado para a inscrição, publicado no DJE e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de interposição dos recursos.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 20/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 200/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 640/2024 - 6ª ZE ([1497576](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA, Requisitada, matrícula 309R637, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 6ª Zona Eleitoral, com sede no município de Estância/SE, a contar de 01/03/2024.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 27/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 201/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 640/2024 - 06ª ZE ([1497576](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923344, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 6ª Zona Eleitoral, com sede no município de Estância/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 27/02/2024, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

01/2024

Provimento 1/2024-CRE/SE

Dispõe sobre o horário de funcionamento e o agendamento dos atendimentos nos Cartórios das Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso XXIV e artigo 39, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/SE nº 29/2014, que define o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e os procedimentos de final de fechamento de cadastro nos anos em que há eleições.

R E S O L V E:

Art. 1º O horário de atendimento externo dos Cartórios Eleitorais será de 7 às 13 horas, nas Zonas com sede na Capital e na Central de Atendimento de Aracaju, e de 8 às 14 horas, nas demais Zonas, a partir de março de 2024 até o último dia do fechamento do cadastro eleitoral.

Art. 2º As Zonas Eleitorais do Estado e a Central de Atendimento de Aracaju procederá, a partir do período firmado acima, à distribuição de vagas para atendimento ao eleitor da seguinte maneira:

- 50% (cinquenta por cento) das vagas para o atendimento será realizado presencialmente, com a distribuição de senha pelo Cartório Eleitoral;

- 50% (cinquenta por cento) das vagas para o atendimento será feito pelo sistema de agendamento, por meio do sítio eletrônico do TRE/SE, através do link <https://apps.tre-se.jus.br/agendaBiometria/publico/index.jsp>.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TRE/SE e às próprias Zonas Eleitorais, dentro de suas jurisdições, a divulgação do inteiro teor do referido Provimento junto ao eleitorado local.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Corregedora Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 27/02/2024, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 199/2024

Dispõe sobre a alteração dos integrantes da Comissão de avaliação para concessão do auxílio-bolsa de estudos.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 782/2023, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes abaixo relacionados para compor a Comissão de Avaliação para concessão de Auxílio-Bolsa de Estudos, conforme artigo 8º da Resolução 158/07, deste Tribunal:

I - Rosa Angélica Almeida Ribera - SGP

II - Olavo Cavalcante Barros - SJD

III - Márcia Maria Matos dos Santos - CRE

IV - Ricardo Loeser de Carvalho Filho - SAO

V - Evandro Lima do Nascimento - STI

VI - Cassia Maria Carvalho Polito Alves - EJE

Art. 2º Compete à servidora Rosa Angélica Almeida Ribera a presidência da Comissão e, em suas ausências e impedimentos, ao servidor Olavo Cavalcante Barros.

Art. 3º Revogar a Portaria 185/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/02/2024, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600251-61.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS
DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO
(DIRETÓRIO NACIONAL).

DESPACHO

Em razão da suspensão do Diretório Regional do União Brasil, foi intimado o Diretório Nacional para ingressar no presente feito e manifestar-se a respeito da informação de ID nº 11698072.

Em petição, o órgão nacional requereu o sobrestamento do presente feito até a criação do novo órgão ou, alternativamente, por 120 dias, ID 11717392.

Contudo, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, verificou-se que o Diretório Regional do União Brasil teve sua vigência restabelecida.

Assim, deixo de sobrestar o presente feito, ao tempo que determino a reabertura da prestação de contas no sistema SPCA, pelo prazo de 10 dias, para que o Diretório Regional do União Brasil possa promover a sua alteração que julgar necessárias, conforme requerido na petição de ID 11706872

Findo o prazo, que seja intimado o Diretório Regional do União Brasil, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório /Check-List da Unidade Técnica juntado aos autos (Informação ID nº 11698072), tendo em vista

sua responsabilidade pelas obrigações impostas à agremiação fusionada, conforme o disposto no art. 5º da Res.-TSE n. 23.709/2022, sob pena de serem as referidas contas julgadas não prestadas.

Intimações necessárias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600033-96.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600033-96.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE : JUIZ DA 2 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600033-96.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado por WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO DE PESQUISA E ASSESSORIA em face de decisão liminar proferida pelo JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL nos autos da Representação nº 0600021-76.2024.6.25.0002.

O impetrante alega, em síntese, que a autoridade apontada como coatora concedeu liminar requerida pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Barra dos Coqueiros /SE, no sentido de suspender a divulgação de pesquisa registrada nesta justiça sob o número SE-05772-2024, com o fundamento na ausência de inscrição da aludida empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística).

Aduz que a legislação eleitoral não exige inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa eleitoral, conforme se observa no art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Cita precedentes e sustenta, por esse motivo, presente a fumaça do bom direito.

Assevera que o perigo da demora consiste no fato de, não sendo deferida a medida ora pleiteada, "o impetrante será compelido a pagar uma multa em virtude de uma divulgação da qual não possui gerência, visto que a pesquisa, por ter sido divulgada legalmente antes da medida liminar, encontra-se ativa em diversos meios de comunicação".

Do exposto, requer a concessão da tutela provisória de urgência, que lhe permita dar continuidade à divulgação da pesquisa eleitoral objeto da presente ação; notificação da autoridade coatora para apresentar informações; oitiva do MPE; concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Segundo o art. 5º, LXIX, da CF, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo(...)", o que significa dizer que a pretensão jurídica deverá ser amparada em fatos evidenciados de plano, mediante prova pré-constituída, muito pouco importando, nesse aspecto, os argumentos de direito.

O saudoso professor Hely Lopes¹, em obra atualizada por Arnold Wald e Gilmar Mendes, assim trata do tema:

(...) Quando a lei alude a "direito líquido e certo", está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.(...)O conceito de "liquidez e certeza" adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.(...)

Sobre o assunto, também merecem destaque as lições de Celso Agrícola Barbi²:

(...), o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (...).

Portanto, direito líquido e certo é uma condição específica do Mandado de Segurança, ou seja, deve existir prova documental suficiente para que determinado fato seja apreciado pela via do *mandamus*.

Na hipótese, como foi relatado, o impetrante alega que foi proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral uma decisão liminar suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça com o nº SE 05772-2024, sob o fundamento de que a empresa de pesquisa autora desta ação não se encontra registrada no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região.

Aduz que, de acordo com previsão expressa no art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a exigência é de que seja demonstrado o registro no CONRE (Conselho Regional de Estatística) do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral e não da empresa, razão pela qual pugna pela concessão de tutela provisória de urgência que lhe autorize continuar a divulgação da aludida pesquisa.

Contudo, examinado os autos, constata-se a ausência de documentação essencial à demonstração da alegada violação do direito do impetrante, uma vez não ter sido juntada a decisão liminar que teria sido proferida pela autoridade apontada como coatora. Aliás, percebe-se no ID 11718704 que houve a juntada de uma sentença proferida em Representação ajuizada na 30ª Zona Eleitoral.

Dessa forma, tem-se por inadequada a via do Mandado de Segurança, posto que seria preciso instruir o feito, para que fossem apresentados documentos com o fim de verificar se ocorreu ou não abusividade no ato praticado pela autoridade indicada como coatora.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova préconstituída,

pois não comporta dilação probatória. 2. Não havendo ilegalidade evidente na decisão administrativa e verificada a necessidade de produção de prova para maiores esclarecimentos, exigindo dilação probatória, não é possível via mandado de segurança.

(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: 5010824-18.2023.4.04.7100 RS, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2023, QUINTA TURMA)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O apelante impetrou mandado de segurança no intuito de efetivar a sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, a qual foi obstada pela instituição de ensino em razão de inadimplência. 2. Falta à presente impetração um dos pressupostos específicos do mandado de segurança, a saber: a demonstração de plano dos fatos alegados na inicial mediante prova pré-constituída, o chamado "direito líquido e certo". 3. O mandado de segurança possui rito especial, marcado pela celeridade, não se admitindo dilação probatória. 4. Processo extinto, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Recurso de apelação prejudicado.

(TRF-3 - ApCiv: 50012035620194036100 SP, Relator: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Data de Julgamento: 05/06/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Assim, à vista do exposto, diante da ausência de prova pré-constituída, que torna inadequada a via do Mandado de Segurança, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 26 de fevereiro de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 37.

2. Do Mandado de Segurança. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 53.

RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0600417-93.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-93.2023.6.25.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0600417-93.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA a RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito da documentação apresentada pela junta médica oficial, nos autos deste recurso.

Aracaju(SE), em 27 de fevereiro de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601167-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA O INTERESSADO, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 17.567,00(dezessete mil, quinhentos e sessenta e sete reais), devidamente atualizado, conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11714644, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 27 de fevereiro de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600353-83.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600353-83.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600353-83.2023.6.25.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o parecer técnico de verificação nº 589/2023, dando conta da ausência de elementos mínimos para análise do requerimento, ID 11707260.

Considerando que o art. 80, V, da Resolução nº 23.607/19, preconiza que no processamento do requerimento de regularização deve ser observado o rito previsto para o processamento da prestação de contas.

Determino a intimação do Requerente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, a respeito da irregularidade e/ou impropriedade apontada no parecer técnico de verificação nº 589/2023.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11690683, requereu "a apreciação e deferimento da petição de ID 11685939, a fim de que se operacionalizem os descontos nas cotas do fundo partidário do executado, até atingir o total da dívida exequenda (principal + multa + honorários advocatícios), devendo essas retenções serem depositadas em conta judicial para posterior conversão em renda". Na petição ID 11685939 ela solicitou que seja "*instada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que dê cumprimento à aludida decisão judicial, procedendo com o desconto direto do valor da dívida destes autos sobre o Fundo Partidário do diretório nacional do partido e encaminhando o montante para uma conta judicial à disposição desse juízo.*"

Ocorre que o procedimento do desconto direto (Res. TSE nº 23.709/2022, art. 32-A, § 1º) está previsto para ser acionado em momento anterior à abertura do cumprimento de sentença - inaugurado com a petição anunciada no artigo 34 da mesma resolução -, por isso ele não inclui nenhuma norma a respeito de multa e de honorários advocatícios.

A propósito, estabelece o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[...]

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[...] (*grifos acrescentados*).

A par disso, a Resolução TSE nº 23.604/2019 contém, em seu artigo 48, disposição específica a respeito dos descontos nos repasses de cotas do Fundo Partidário:

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) [\(art. 37 da Lei nº 9.096/95\)](#).

[...]

§ 4º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do [art. 17, § 3º, da Constituição da República](#), observada a gradação prevista no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 97](#), deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

[...]

III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e

[...]

Como se vê, a exequente requereu que seja solicitado, à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, o desconto direto do referido valor do Fundo Partidário a ser repassado ao diretório nacional do partido, e a transferência do montante para uma conta judicial à disposição deste juízo.

Ocorre que não é possível o deferimento do pedido como requerido pela União. Isso por que já foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença e por que, no caso de desconto direto do valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quantia retida deve ser destinada à conta única do Tesouro Nacional (conforme dispositivos acima), não à conta judicial como pretende a exequente. Assim sendo, indefiro o pedido da exequente.

Intime-se a Advocacia Geral da União (AGU), para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 22 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 11718559 e prorrogo, por mais 5(cinco) dias, o prazo para oferecimento de razões finais.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600062-50.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600062-50.2023.6.25.0011 PETIÇÃO CÍVEL (Japaratuba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORa VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600062-50.2023.6.25.0011

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Considerando que a Carta de Ordem cumprida já foi juntada no processo PCE 0601400-29.2022.6.25.0000;

Considerando o equívoco da autuação deste feito;

Encaminhem-se os autos à SJD para que ela adote as providências necessárias para promover a baixa do processo nesta instância.

Aracaju (SE), em 22 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : ANDERSON MENEZES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/03/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, ANDERSON MENEZES

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DATA DA SESSÃO: 14/03/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

: 0600510-86.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo -

PROCESSO SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
TERCEIRO : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
INTERESSADO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
TERCEIRO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
INTERESSADO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609 /SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/03 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600510-86.2020.6.25.0024

ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DATA DA SESSÃO: 14/03/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600122-24.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600122-24.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO ALMEIDA TAVARES DE LIMA

INTERESSADO : LUIS EDUARDO PRADO CORREIA

**INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE -
MUNICIPAL**

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-24.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, LUIS EDUARDO PRADO CORREIA, DANILO ALMEIDA TAVARES DE LIMA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal e regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB em Aracaju/SE, o correspondente diretório nacional foi notificado acerca da omissão (ID's 92756628, 92758603 e 92758648), contudo, quedou inerte, sobrevindo o escoamento, in albis, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral juntou (1) consulta ao sistema SPCA - módulo extrato bancário, não tendo sido identificados extratos de contas bancárias vinculadas a esta agremiação durante o exercício 2020 (ID 116182273); (2) consulta aos demonstrativos financeiros do Diretório Nacional do Solidariiedade sem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID nº 116182302). Adiante, coube salientar a impossibilidade de verificação acerca de eventuais emissões de recibos de doação no exercício de referência, visto que não encontraram-se disponíveis dados atinentes à esta Prestação de Contas, conforme certificado na Certidão sob ID 116182272.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e aplicação das sanções cabíveis (ID 116961833).

Novamente intimada, na forma do artigo 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução 23.604/2019, a agremiação partidária e/ou responsáveis legais por notificação encaminhada ao email do diretório estadual então vigente, bem como por publicação no DJE-TRE, verificou-se que os interessados deixaram mais uma vez transcorrer inertes o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Diante do exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, deixo de aplicar a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Em face da revelia, na forma do art 344 do CPC, não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, porquanto, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a)notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos do comprovante da notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la, se for o caso, no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, à luz dos artigos 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal(art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. razão pela qual atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTE 0007/2024

Edital 224/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0007/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 27 de fevereiro de 2024

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600192-27.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista a certidão Id. 122163218, intime-se os requeridos, por seu advogado constituído, para calcularem as diferenças de todas as parcelas pagas em desacordo com a decisão id. 113734354, juntando aos presentes autos detalhamento de valores e respectivo pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, seja observada pelos interessados a devida atualização das parcelas vindouras quando do pagamento, sob pena de revogação do parcelamento e consequente remessa do processo à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado, eletronicamente.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 009/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 0007/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0007/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600008-79.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600008-79.2022.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-79.2022.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Encaminho para publicação o despacho ID nº 122156689, para fins de intimação das partes, cujo conteúdo dispõe no seguinte sentido:

Tendo em vista a apresentação de defesa e de manifestação sobre as preliminares por parte do Ministério Público, passo a análise das questões arguidas.

Em relação ao não oferecimento do Acordo de não Persecução Penal - ANPP, observo que não assiste razão a Defesa. Isso porque o denunciado não preenche os requisitos necessários para a celebração, uma vez que o réu já foi beneficiado pelo instituto da Transação Penal nos autos do processo nº 06000956920216250024 e negou veementemente, em sede de interrogatório policial, a prática dos delitos imputados(art.28-A, §2º, III, do CPP).

Já em relação a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, observa-se que não foi objeto de contrariedade pelo Ministério Público, razão pela qual designo audiência para os fins propostos, nos termos abaixo transcrito.

Por fim, como já fora devidamente analisado no ato de recebimento da denúncia, encontram-se presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, isso porque o Ministério Público descreveu que o investigado nos dias 04.11.2020, 06.11.2020 e 08.11.2020 recusou cumprimento a ordens da Justiça Eleitoral destinadas a impedir propagação de doença contagiosa, no Município de Campo do Brito. Relatou, ainda, que existia determinação judicial (Processo 0600292.58.2020.6.25.0024), proibindo referida aglomeração, a qual foi desrespeitada. Por fim, existe nos autos, principalmente no bojo do IP, postagens na rede social do denunciado incentivando as referidas aglomerações. Deste modo, há indícios suficientes da autoria, cuja análise neste momento processual prescinde de fundamentação exauriente.

Por tais razões, presentes a materialidade e indícios de responsabilidade do denunciado, diante da ausência das circunstâncias descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em face do Réu Josinaldo de Santana, motivo pelo qual, dou prosseguimento ao feito, e designo audiência para oferecimento de Suspensão Condicional do Processo, para o dia 09/04/2024 às 08:30.

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa Zoom, cuja sala de reunião será:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWRIYS00Mjg4LThtZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d)

[3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWRIYS00Mjg4LThtZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWRIYS00Mjg4LThtZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWRIYS00Mjg4LThtZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d)

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3) Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados:

TAIOMARA CARVALHO SILVA - TE: 018152022135

GABRIEL SANTANA MOURA - TE: 029000822135

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-90.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600100-90.2023.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

ADVOGADO : ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-90.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803, ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA - SE14939

SENTENÇA

Tratam os autos de representação por propaganda antecipada proposta pelo partido político Progressista em face de Samuel Carvalho dos Santos Junior e Gilmar Jose Fagundes de Carvalho, em razão de alegada propaganda antecipada realizada em igreja evangélica.

Aduzem na inicial que os representados, no dia 3/7/2023, durante culto em igreja evangélica realizaram atos de campanha, configurando propaganda antecipada, também divulgada no Portal de Notícias 79 no Instagram em 5/7/2023, mas apagada em 6/7/2023.

Acrescentaram que os representados violaram a legislação eleitoral, na medida em que realizaram divulgação de atos de campanha em período não permitido e há mais de 1 ano das próximas eleições municipais; que houve pedido explícito de voto com utilização de palavras mágicas; que a propaganda extemporânea foi realizada em bem de uso comum (templo religioso), local vedado pela legislação eleitoral (art. 37, §4º da Lei n.º 9.504/97 c/c art.3º-A da Resolução TSE n.º 23.610 /2019).

O representante acostou à inicial vídeo da propaganda e link da postagem na rede social, pleiteando a tutela inibitória objetivando impedir a propagação do vídeo por quaisquer meios de comunicação social até a sentença, notificação dos representados e a procedência desta ação, com aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral.

Tutela inibitória deferida, conforme decisão ID 117785932.

Após citação, o representado Gilmar José Fagundes de Carvalho apresentou defesa aduzindo que esteve presente no culto citado na inicial, que fez uso da palavra, exaltando as qualidades pessoais do Deputado Samuel Carvalho, sem que fosse feito pedido explícito de voto. Acrescentou não ter realizado propaganda extemporânea, não ter havido pedido explícito de votos e sim exaltação das qualidades pessoais do 1º representado, com manifestação de posicionamento político e ausência de caráter eleitoral do culto religioso. Por fim, pugnou pela improcedência da representação. No mesmo dia, o representado apresentou aditamento à defesa, afirmando que o local do evento era um prédio vazio, onde anteriormente funcionou uma igreja, não sendo um bem de uso comum. Requereu, ao fim, a retificação da defesa para incluir os novos fatos; a determinação, se necessário, de diligência para comprovar a situação do prédio e reconhecimento de litigância de má-fé do representante.

Em sua defesa, o representado Samuel Carvalho dos Santos Junior asseverou que não houve propaganda eleitoral, tampouco antecipada; não houve pedido de voto; que o evento era uma reunião privada em ambiente restrito, em um galpão locado pelo representado. Alegou, ainda, que a fala do 2º representado, teve a intenção de promover sua pré-candidatura e que o vídeo foi divulgado em rede social, sem a autorização dos envolvidos e removido antes mesmo da propositura desta representação. Em síntese, alegou que a sua conduta estaria albergada pelas exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/97 e pleiteou a improcedência da representação.

Com vista dos autos, a representante do MPE pugnou pela realização de diligência, conforme descrito na cota ID 118563298. Deferido o pleito ministerial, a diligência foi realizada e atestada na certidão ID 119346512.

Autos retornaram ao MPE, que se manifestou pela procedência parcial da representação (ID 119734689).

Eis o relatório. Decido.

Preliminarmente, é importante destacar que, nos termos do art. 36, caput, da Lei das Eleições, "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", o que significa dizer que somente será considerada propaganda eleitoral antecipada aquela que, em período anterior à data mencionada, busque atrair ou captar votos mediante pedido expresso, em contexto revelador de afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos e ao equilíbrio nas campanhas eleitorais.

A legislação eleitoral não estabelece marco temporal a partir do qual se configuraria a propaganda eleitoral antecipada, entretanto, no âmbito doutrinário o jurista José Jairo Gomes (DIREITO ELEITORAL, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 729/730) pondera que "(...) É mais razoável a interpretação que fixa o termo a quo no mês de janeiro do ano das eleições. Antes desse marco, o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Inexistiria, pois, lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma, que é a igualdade entre os participantes do certame. O mês de janeiro constitui um marco temporal adequado, pois é a partir dele que se iniciam algumas restrições em função do pleito, tais como a necessidade de registro de pesquisas de opinião pública e a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (LE, arts. 33 e 73, § 10). Sob essa perspectiva, desde que levada a efeito no ano eleitoral e antes de 15 de agosto, tem-se como consumada a ilicitude da propaganda. (...)".

Assim, este Magistrado comunga do posicionamento compartilhado por Jose Jairo Gomes, entendendo não ser possível considerar como propaganda antecipada, eventuais atos realizados em ano não eleitoral, especialmente, há mais de 1 (um) ano da eleição.

A matéria dos autos cinge-se a duas premissas: 1) A conduta dos representados caracterizou-se como propaganda eleitoral extemporânea?; 2) A conduta foi praticada em local considerado bem de uso comum?

O evento ocorreu há mais de um ano da eleição municipal de 2024, não havendo que se falar em propaganda eleitoral, muito menos antecipada.

Com relação ao desrespeito ao disposto no art. 37, §4º da Lei 9.504/97, não houve comprovação nos autos que o local de ocorrência da reunião é um bem de uso comum.

Isto posto, fundado nos argumentos acima expendidos, julgo improcedente a representação formulada pelo requerente.

Em tempo, considerando o pleito do 2º representado, registro que não nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelos arts. 80 e 81, do CPC, sobretudo porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve estar embasado em elementos concretos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-05.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600041-05.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : MARIO CEZAR SANTOS

INTERESSADO : PERO RAFAEL MENDONCA VIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-05.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, MARIO CEZAR SANTOS, PERO RAFAEL MENDONCA VIANA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600925-39.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LELIANE DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR, LELIANE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R. hoje,

Considerando o trânsito em julgado da decisão ID 122105985, devidamente certificado (ID 122105989);

Considerando a reforma parcial da sentença deste Juízo Eleitoral e a Decisão do TSE (ID 122105985), julgando aprovadas com ressalvas as contas de campanha da candidata Leliane de Jesus Santana, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor tido por irregular, determino a intimação da interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetivação do ato de comunicação processual, apresentar o comprovante de recolhimento do valor total de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme previsto no art. 32, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 5

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 9

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 12 12

ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) 20

ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) 10

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 13 13 13 13 13

ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE) 20

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 8

ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 5

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 23 23
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 20
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 20
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 12
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 9
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 6
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 20 23 23
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 13
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 5 5 5 9
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 9
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 12 12
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 20
SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 17 17 17 17
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 13 13

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10
ALLISSON LIMA BONFIM 22
ANDERSON MENEZES 13
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 5
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 12
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 17
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC 13
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 22
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 22
DANIEL MORAES DE CARVALHO 22
DANILO ALMEIDA TAVARES DE LIMA 14
Destinatário para ciência pública 13 13
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO 13
ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO 17
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 17
ELEICAO 2020 LELIANE DE JESUS SANTANA VEREADOR 23
ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA 9
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 5
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 20
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 17
JOSINALDO DE SANTANA 18
JUIZ DA 2 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 6
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 17
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 12
LELIANE DE JESUS SANTANA 23
LUIS EDUARDO PRADO CORREIA 14
MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA 8
MARIO CEZAR SANTOS 22
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 18

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 20

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 14

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 13 13

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 5

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 12

PERO RAFAEL MENDONCA VIANA 22

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 8 9 9 10 12 12 13 13

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 14 17 18 20 22 23

RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 13 13

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 8 12

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 5

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9

WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 12

WILLAN DE FRANCA SILVA - ME 6

YANDRA BARRETO FERREIRA 5

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600008-79.2022.6.25.0024 18

CumSen 0600192-27.2020.6.25.0017 17

CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000 10

MSCiv 0600033-96.2024.6.25.0000 6

PC-PP 0600041-05.2023.6.25.0034 22

PC-PP 0600122-24.2021.6.25.0001 14

PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000 12

PC-PP 0600251-61.2023.6.25.0000 5

PCE 0600925-39.2020.6.25.0034 23

PCE 0601167-32.2022.6.25.0000 9

PetCiv 0600062-50.2023.6.25.0011 12

REI 0600505-64.2020.6.25.0024 13

REI 0600510-86.2020.6.25.0024 13

RROPCE 0600353-83.2023.6.25.0000 9

RecAdm 0600417-93.2023.6.25.0000 8

Rp 0600100-90.2023.6.25.0034 20